



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 182/24*

Dispõe sobre a regulamentação dos critérios de análise para verificação e conformidade dos requerimentos de análise técnica de inativações, pensões e revisões de pensão e de proventos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. art. 16, XXVII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, III, e 197, também do Regimento Interno, e considerando o Procedimento Administrativo nº 749540/24,

RESOLVE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução de Serviço dispõe sobre a regulamentação dos critérios de análise para verificação e conformidade dos requerimentos de análise técnica de inativações, pensões e revisões de pensão e de proventos.

Parágrafo único. As diretrizes da regulamentação de que trata o *caput* têm por base a aplicação dos princípios da economicidade, razoabilidade e relevância.

Art. 2º Os atos de inativação, pensão, revisão de aposentadoria e revisão de pensão, encaminhados por meio de Sistema de Atos de Pessoal (SIAP), serão analisados eletronicamente a partir dos parâmetros definidos em Instrução Normativa e complementados, quanto aos critérios de análise, por esta Instrução de Serviço, para verificação da sua legalidade e identificação de irregularidades, inconsistências ou omissões no lançamento dos dados.

Art. 3º Os atos sujeitos à registro e que possuem suporte para a análise integralmente automatizada deverão submeter-se à referida modalidade de análise, exceto no caso das amostras de segurança que possuirão análise semi-automatizada.

*Notas da Biblioteca:

a) Este texto não substitui o publicado no periódico: [Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 19, n. 3351, p.74-75, 6 dez. 2024.](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Define-se por análise integralmente automatizada a que não recebe intervenção humana e a semi-automatizada a análise realizada parcialmente pelo sistema e parcialmente pelo auditor.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE PARA OS REQUERIMENTOS DE ANÁLISE TÉCNICA

Art. 4º Na análise para fins de registro dos atos de concessão de benefícios, faz-se necessário estabelecer critérios de materialidade e relevância, de modo a priorizar o exame dos atos que apresentem maior impacto e benefício financeiro potencial para a administração pública.

§ 1º O sistema eletrônico de atos de pessoal adotará em suas análises as seguintes margens de tolerância, de modo a não apontar irregularidades e, portanto, dispensar a necessidade de intervenção quando:

I - forem identificadas verbas impeditivas ou não analisadas com valor inferior a 10% sobre o salário-mínimo;

II - a diferença entre a média de proventos detectada pelo sistema e aquela informada pela entidade previdenciária for inferior a 20% do salário-mínimo;

III - o cálculo da média for igual ou inferior ao salário-mínimo, quando a média consistir em base de cálculo para a aposentadoria;

IV - o valor dos proventos de aposentadoria for igual ou inferior ao salário-mínimo, uma vez que para aposentadoria há a garantia do salário-mínimo.

§ 2º A dispensa de intervenção se caracteriza pela não realização de diligências e pela não distribuição dos Requerimentos de Análise Técnica, salvo quando houver outras irregularidades, casos em que somente estas darão ensejo à atuação.

§ 3º O sistema eletrônico de atos de pessoal emitirá alertas na fase de captação de dados com base nas regras de análise, como as de cálculo e de acúmulo, permitindo à entidade corrigir inconsistências antes mesmo da atuação.

§ 4º Quando o servidor for vinculado ao Regime de Previdência Complementar, os cálculos de média e de proventos não serão analisados, cabendo ao sistema eletrônico de atos de pessoal apenas verificar a correta aplicação do limitador do teto do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ao valor final dos proventos.

§ 5º Para os Municípios que, ao implementarem suas Reformas Previdenciárias, adotarem formas de cálculo e pedágio significativamente distintas dos padrões observados nos modelos atuais e anteriores da União e dos Estados, a análise desses itens será feita por amostragem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 6º Quando a análise eletrônica identificar irregularidades que justifiquem a intervenção de auditores, após o encaminhamento do Apontamento Preliminar de Achado (APA), a análise será limitada aos pontos específicos que deram origem ao APA.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O sistema apresentará o resultado das regras de cálculo também na captação, como alertas, para que a entidade possa evitar inconsistências.

Art. 6º A análise prevista no art. 3º desta Instrução de Serviço continuará sendo feita de forma manual até que haja uma automação integral de todos os atos.

Art. 7º As alterações de sistema previstas nesta Instrução de Serviço e já em operação são consideradas válidas para todos os efeitos.

Art. 8º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O projeto cujo objeto seja o planejamento de contratação não ensejará o pagamento de gratificação pelo exercício de encargos especiais.

Curitiba, 04 de dezembro de 2024.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente